



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.906/17

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame da legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2017, pela **Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB**, ao Pregão Presencial SRP nº 06/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, objetivando o fornecimento de materiais gráficos destinados às diversas Secretarias do Município.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 169/74, destacando o seguinte:

A empresa contratada foi a **GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS COMÉRCIO LTDA – CNPJ nº 19.407.083/0001-66**, com o valor de R\$ **R\$ 689.662,50**. O Contrato nº 132/2017, celebrado com a empresa mencionada, foi assinado em 10.04.2017.

A Auditoria, ao analisar os documentos apresentados, detectou falha no que se refere à ausência de alguns documentos (item 01). Entendeu ainda que a análise conclusiva desta adesão fica condicionada ao julgamento do Pregão Presencial SRP nº 06/2017, da Prefeitura de **Lagoa de Dentro**, objeto do Processo **TC nº 00168/17**, atualmente em tramitação neste Tribunal.

Com isso, houve a citação da Autoridade Municipal, a qual acostou sua defesa aos autos conforme fls. 184/93. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório de fls. 198/203, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1) Documentos não apresentados:

1.1 – Solicitação formal do Órgão Aderente ao Órgão Gerenciador

O documento reclamado foi apresentado na defesa às fls. 187, contudo apresenta a mesma mácula inicial, qual seja: refere-se à aquisição de material esportivo, diferente do objeto tratado nesta adesão que é material gráfico. Assim permanece a falha inicialmente constatada.

1.2 – Justificativa da necessidade de contratação

A Unidade Técnica analisou o documento de fls. 189 dos autos e entendeu que a necessidade de contratação, assinada pelo Secretário de Finanças, Sr. Fábio Braz Pereira, contém indícios de direcionamento da contratação para determinado fornecedor, em desacordo com o disposto no artigo 3º da Lei de Licitações.

1.3 – Aprovo da Assessoria Jurídica

Os documentos apresentados na defesa (fls. 191/193) são os mesmos já analisados anteriormente às fls. 90/91, dentre os quais, um deles não consta o nome do Assessor Jurídico.

1.4 – Justificativas das Vantagens advindas da Adesão

A Auditoria analisou o documento apresentado às fls. 189 dos autos e constatou que a argumentação de supostas dificuldades na transição de governos, por si só, não tem o condão de tornar “letra morta” o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988. Impende ressaltar que o caso em apreço não se trata da aquisição emergencial de itens gráficos, somente na quantidade para atender as atividades municipais até a realização do regular certame, mas da contratação direta de empresa para o fornecimento de materiais gráficos ao longo de todo um exercício.

A relação de empenhos (fls. 200 dos autos) mostra que, apesar desta contratação direta sem licitação (para fornecimento de itens ao longo de todo o ano) ter sido iniciada em 01/03/17, ratificada em abril de 03/04/2017, e contratada em 10/04/17, os pagamentos somente ocorreram em 02/06/17, período de tempo considerado suficiente para a realização de procedimento licitatório ordinário, de modo descaracterizar a alegada urgência de adesão à ata de registro de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.906/17

1.5 – Análise conclusiva desta Adesão fica condicionada ao Julgamento do Pregão Presencial SRP nº 06/2017, da Prefeitura de Lagoa de Dentro, tratado no Processo TC nº 13535/17, atualmente em tramitação no TCE/PB

Cumpra registrar que o Processo TC nº 13535/17, que trata do Pregão Presencial nº 006/2017, realizado pela Prefeitura de Lagoa de Dentro, aderido no procedimento em análise pela Prefeitura de Princesa Isabel, foram registradas as seguintes constatações:

a) A empresa contratada “Grevy Serviços Gráficos e Comércio Ltda – ME”, única participante do Pregão Presencial nº 006/2017 (PM Lagoa de Dentro), consta como credora em contratações que, no período entre 2016 a 2017, totalizam pagamentos no montante de R\$ 6.677.420,52;

b) A "Grevy Serviços Gráficos e Comércio Ltda - ME", no entanto, consta com capital social de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais), portanto, incompatível com o faturamento de R\$ 6.677.420,52 (seis milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos) para a condição de Microempresa, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

c) Se for considerado o período de 05 (cinco) anos, os pagamentos para a "Grevy Serviços Gráficos e Comércio Ltda - ME" o montante de R\$ 10.113.457,59;

d) O endereço informado a Receita Federal do Brasil pela "Grevy Serviços Gráficos e Comércio Ltda - ME" coincide ou outras 03 (três) pessoas jurídicas ativas;

e) Com relação aos procedimentos licitatórios, registre-se que somente no exercício de 2017 a "Grevy Serviços Gráficos e Comércio Ltda - ME", consta como vencedora em 14 certames (pregão presencial) com valor total licitado de R\$ 9.660.042,58;

f) Se forem consideradas as Adesões à Atas de Registros de Preços (ARP), procedimento que implica contratação direta sem licitação, a “Grevy Serviços Gráficos e Comércio Ltda –ME”, passa a constar em quantia adicional de R\$ 12.104.212,25, com elevação do total em contratações, apenas no exercício de 2017, para R\$ 21.764.254,83;

g) Com relação ao Presencial nº 006/2017, no valor de **R\$ 689.662,50**, verifica-se que as adesões ("caronas") já totalizam R\$ 2.740.698,75, que corresponde a 297%, em desacordo com o estabelecido nos itens 9.8.2 e 9.8.3 do edital do referido certame, que estabelece o limite máximo de 100%.

Ressalte-se que os pagamentos decorrentes do Pregão Presencial nº 006/2017 encontram-se atualmente cautelarmente suspensos pela **Decisão Singular – DS1 TC 00099/2017**.

As diversas falhas já mencionadas, somadas ao fato da ausência de transparência dos custos unitários envolvidos, sustentam a necessidade de emissão de medida cautelar por parte desta Corte de Contas. Ressalte-se que nesta oportunidade o contrato para a execução do objeto é de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais), a ser executado em 12 meses.

Na conclusão, a Auditoria expôs o seguinte:

Ante o exposto, a Auditoria entende estar presente a verossimilhança da alegação (*fumus boni juris*), materializado nos indícios de direcionamento para determinado fornecedor e na contratação direta de itens motivados como emergencial não caracterizada e indícios de irregularidades fiscais da empresa contratada.

Igualmente verificado está o fundado receio de dano (*periculum in mora*), consubstanciado nos indícios de falhas no gerenciamento do Pregão Presencial nº 006/2017, que lhe serviu de “carona”, no qual se previa adesão de até 100%, mas atualmente já totaliza 297%, com pagamentos atualmente suspensos por decisão singular deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.906/17

Assim, presentes os requisitos, a auditoria entende pela IRREGULARIDADE da ARP em análise, e sugere a emissão de providência cautelar por parte deste Tribunal de Contas, prevista no artigo 195 do Regimento Interno, no sentido de suspender todos os atos (empenhos, liquidação e pagamentos) decorrentes da Adesão da Ata de Registro de Preços Nº 005/2017, até ulterior pronunciamento deste Tribunal de Contas.

Por fim, registre-se que, mesmo oportunizada defesa, não foram apresentados os seguintes documentos:

a) Solicitação formal do órgão aderente ao órgão gerenciador. O documento de fls. 135 faz referência à adesão para aquisição de material esportivo;

b) O aprova da assessoria jurídica de fls. 90 e 191 não contém o nome do seu signatário.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 972/2017, anexado aos autos às fls. 205/10, com as seguintes considerações:

Perscrutando o álbum processual e pesquisando no sistema TRAMITA desta Corte, o *Parquet* de Contas observou existir no TCE-PB o Processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos - Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro (Processo TC 13535/17), de relatoria do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, tendo sido exarada naqueles autos a Decisão Singular DS1-TC 00099/17, publicada na Edição nº 1814 do Diário Oficial Eletrônico, datada de 04/10/2017. Esta decisão suspende de imediato todos os atos decorrentes do Pregão Presencial SRP nº 06/2017, além de outras medidas.

Como o objeto do presente feito (análise da adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2017) decorre logicamente de outro processo instaurado nesta Corte (Processo TC 13535/17) e ainda pende de decisão colegiada de mérito, mostra-se conveniente a apreciação e julgamento prévio de tal encarte processual que deu origem à matéria delineada no compêndio ora epigrafado. Evita-se, com isso, a emissão de pronunciamentos conflitantes sobre temas correlatos.

Na contextura posta, o panorama dos fatos sinaliza, ainda que numa análise perfunctória, a necessidade da concessão de Medida Cautelar para sustar, de imediato, os efeitos do Contrato n.º 132/2017 (extrato à fl. 130) firmado entre o Município de Princesa Isabel (através da Prefeitura) e GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS COMERCIO LTDA (CNPJ: 19.407.083/0001-66), determinando-se a consequente suspensão dos pagamentos decorrentes da avença pactuada, bem como de todos os atos resultantes da adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2017, até a manifestação meritória por parte deste Tribunal.

A presente explanação, embora sintética, põe em evidência a imperiosidade da tutela emergencial, fortalecendo a ocorrência do *fumus boni juris* (fumaça do bom direito). Em sede de Medida Cautelar, basta que a certeza do direito seja verossímil (possível, provável) e, conforme demonstrado, tal requisito está plenamente atendido, consoante as descrições empreendidas no pronunciamento (fls. 198/203) da Unidade Técnica e os vãos bastantes de juridicidade ora postos. O perigo da demora (*periculum in mora*) igualmente está claro e manifesto, na medida em que, se a providência cautelar não for deferida, a pessoa jurídica contratada passará a receber ordinariamente pagamentos decorrentes de atos sobre os quais pesam fortes indícios de ilegalidade, com o evidente risco de dano irreversível ao erário, haja vista o Ente poder amargar graves prejuízos financeiros ao não conseguir recuperar os valores porventura pagos em função dos preditos atos ilegais.

Em face de todo o exposto, a Representante Ministerial pugna pela(o):

1) Emissão da Medida Cautelar, a fim de que se determine a sustação dos efeitos do Contrato nº 132/2017 firmado entre o Município de Princesa Isabel e a GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 19.407.083/0001-66), com a consequente suspensão dos pagamentos decorrentes da avença pactuada, bem como de todos os atos resultantes da adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/20175 , até a ulterior manifestação meritória por parte deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.906/17

2) Sobrestamento do presente feito até o julgamento do Processo TC 13535/17, oportunidade na qual o encarte processual deve retornar a este *Parquet* para pronunciamento meritório;

3) Citação da pessoa jurídica contratada (GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS COMERCIO LTDA), nas pessoas de seus representantes, para conhecimento do feito e a devida intimação para se manifestar nos autos, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e em respeito ao consignado na Súmula Vinculante nº 3.

É o Relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.906/17

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB**

Prefeito Responsável: **Ricardo Pereira do Nascimento**

Patrono/Procurador: **José Mavíael Élder Fernandes de Sousa – OAB/PB nº 14422**

**Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2017.
Medida Cautelar suspendendo os pagamentos.
Citação das Autoridades Responsáveis.**

DECISÃO SINGULAR DS1 TC nº 108/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09.906/17, que trata da análise da legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2017, pela **Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB**, ao Pregão Presencial SRP nº 06/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, objetivando o fornecimento de materiais gráficos destinados às diversas Secretarias do Município,

DECIDE o *Conselheiro Substituto* **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**, Relator do Município, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, 2º da Resolução RN TC nº 02/2011, emitir **MEDIDA CAUTELAR** à Prefeitura Municipal de PRINCESA ISABEL/PB, na pessoa de seu Prefeito, **Sr Ricardo Pereira do Nascimento**, determinando a suspensão de todos os atos relacionados com a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2017 ao Pregão Presencial SRP nº 06/2017, em favor da Empresa **GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS COMÉRCIO LTDA – CNPJ nº 19.407.083/0001-66**, ficando suspensas todas e quaisquer contratações, aquisições ou pagamentos advindos da referida Adesão à Ata de Registro de Preços, até ulterior deliberação do TCE-PB, sob as penalidades legais em caso de não atendimento ao presente comando cautelar. Citando-se a Autoridade Responsável, no caso, o Senhor Prefeito, bem como os Representantes Legais da Empresa contratada com a urgência devida e as cautelas de estilo, concedendo o prazo de 15 dias após a publicação desta Decisão. Após as devidas comunicações e decurso de prazo para eventual irresignação recursal, voltem os autos conclusos. E, por fim, sobrestar o julgamento dos presentes autos até a decisão desta Corte do Processo TC nº 13535/17.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 10 de novembro de 2017.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 13:00



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR